



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057840-30.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FAROMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS LTDA EPP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenada a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Abrangido o caso concreto pela modulação ocorrida, os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 52 ficam mantidos até 29 de maio de 2024.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.685

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057840-30.2016.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: FAROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS E
PLÁSTICOS LTDA.

ICMS – ENERGIA ELÉTRICA – INCIDÊNCIA
SOBRE TUST E TUSD – ADMISSIBILIDADE
–PEDIDO DECLARATÓRIO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO PROCEDENTE – RECURSO DA
FAZENDA DO ESTADO PROVIDO.

Cuida-se de ação ordinária movida por Faromar Indústria e Comércio de Metais e Plásticos Ltda. contra a Fazenda do Estado, julgada procedente pela r. sentença de fls. 118/19, complementada a fls. 129/130, “para condenar a ré a restituir aos autores o ICMS excedente, calculado sobre as tarifas TUST e TUSD, respeitada a prescrição quinquenal, a partir do ajuizamento desta ação”.

A Fazenda apelou, buscando a inversão do resultado, argumentando com a legitimidade da cobrança atacada. Subsidiariamente, postula a aplicação da correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09 e ataca o termo inicial de incidência dos juros moratórios.

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão monocrática não merece ser prestigiada.

É que o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema 986 da repercussão geral, firmou a seguinte tese, de aplicação obrigatória: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, “a”, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, condenada a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Abrangido o caso concreto pela modulação ocorrida, os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 52 ficam mantidos até 29 de maio de 2024.

RICARDO FEITOSA
RELATOR